



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.356 - PB
(2017/0004225-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HUGO CAITANO DA NOBREGA
ADVOGADO : ITALO COUTO FARIAS BEM - PB013185
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JANSWEID LINS COSTA
INTERES. : EVALDO COSTA GOMES
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES -
PB001663
RAFAEL SANTIAGO ALVES - PB015975
ARTHUR SARMENTO SALES - PB018081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado concluiu: "(...) não se conhece de Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar específica e fundamentadamente todos os embasamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973; 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015" (fl. 1338, e-STJ).
2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
4. Consoante o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em Embargos de Declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao STF.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 19 de fevereiro de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.356 - PB
(2017/0004225-7)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **HUGO CAITANO DA NOBREGA**
ADVOGADO : **ITALO COUTO FARIAS BEM - PB013185**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **JANSWEID LINS COSTA**
INTERES. : **EVALDO COSTA GOMES**
ADVOGADOS : **JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663**
: **RAFAEL SANTIAGO ALVES - PB015975**
: **ARTHUR SARMENTO SALES - PB018081**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 253, I, DO RISTJ E 932, III, DO CPC/2015.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 1265-1266, e-STJ) que não conheceu do recurso.

2. O Recurso Especial foi inadmitido tendo em vista o seguinte fundamento: a) Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

3. Não se conhece de Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973; 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015.

4. Consigne-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, "não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado" (AgRg no AREsp 226.300/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.12.2012), o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo Interno não provido.

A parte embargante afirma que o acórdão recorrido incorreu em omissão. Aduz (fl. 1349, e-STJ):

Os presentes aclaratórios têm como exclusivo objetivo o PREQUESTIONAMENTO dos dispositivos constitucionais e das questões jurídicas aplicadas na hipótese vertente, em especial os seguintes dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais e constitucional: art. 5º, incisos XXXV, LV, da Constituição; art. 93, inciso IX, da Constituição; demais normas e precedentes aplicáveis ao caso vertente.

Impugnação apresentada às fls. 1355-1357, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.356 - PB
(2017/0004225-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Assim, verifico que o inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado concluiu (fl. 1338, e-STJ):

(...) o Recurso Especial foi inadmitido tendo em vista o seguinte fundamento: a) Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

De fato, não se conhece de Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar específica e fundamentadamente **todos os embasamentos da decisão de inadmissibilidade**. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973; 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.

(...)

Não percebo, na espécie *sub judice*, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos Embargos o efeito infringente.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão ou contradição, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora embargante.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL
(...) AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES
DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA
CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

(...)

4. *O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte.*

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES
MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/08/2013, grifei).

(...) VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO
OCORRÊNCIA.

I - *O simples descontentamento com o decisum não gera violação ao artigo 535 do CPC se o Tribunal decidiu satisfatoriamente a lide, ainda que contrário ao interesse da agravante. Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, mas tão-somente servem para sanar vícios, sem os quais não estará configurada a hipótese de cabimento dos aclaratórios. Pretendendo a alteração do julgado, deve o interessado se utilizar dos recursos cabíveis.*

(...)

(AgRg no REsp 1140356/SP, Rel. Ministro FRANCISCO
FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2012, grifei).

Quanto à possível ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/1988, descabe a oposição de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento quando inexistirem vícios a serem sanados. Cito precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015.
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.
EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO.
INVIABILIDADE.

1. Não cabe a apreciação das questões suscitadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, se não ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial.

2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1166997/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018, grifei)

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que reiterá-los será considerado expediente protelatório sujeito à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0004225-7

EDcl no AgInt no
AREsp 1.040.356 /
PB

Números Origem: 00023803520124058201 23803520124058201

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HUGO CAITANO DA NOBREGA
ADVOGADO	: ITALO COUTO FARIAS BEM - PB013185
AGRAVANTE	: JANSWEID LINS COSTA
AGRAVANTE	: EVALDO COSTA GOMES
ADVOGADOS	: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663
	RAFAEL SANTIAGO ALVES - PB015975
	ARTHUR SARMENTO SALES - PB018081
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: HUGO CAITANO DA NOBREGA
ADVOGADO	: ITALO COUTO FARIAS BEM - PB013185
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: JANSWEID LINS COSTA
INTERES.	: EVALDO COSTA GOMES
ADVOGADOS	: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663
	RAFAEL SANTIAGO ALVES - PB015975
	ARTHUR SARMENTO SALES - PB018081

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.